



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER Nº. 80/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2559/2025

ASSUNTO: dispensa de licitação para aquisição de certificados digitais

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/21. AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS. EXAME DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 2559/2025, o qual se refere a aquisição de certificados digitais e das suas respectivas mídias de armazenamento para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21.

Integram os autos os seguintes documentos:

- 1) Protocolo de abertura do procedimento (p. 01).
- 2) Documento de Formalização de Demanda (p. 02/06);
- 3) Termo de Referência (p. 07/25);
- 4) Minuta do contrato (p. 26/49);
- 5) Aviso de cotação de preços nº 0004/2025 publicado no DOE (p. 50/51);
- 6) Pesquisa de preços composta pelas propostas apresentadas pelas empresas AR SMARTCD; A.V. MENEZES LTDA; AR RP CERTIFICADO DIGITAL, bem como pelo Contrato nº 019/2025 do município de Ouro/SC e o Contrato nº 006/2024 do município de Jaboatão dos Guararapes/PE (p. 52/75).
- 7) Aviso de dispensa de licitação nº 90004/2025 publicado no DOE (p. 76/77);
- 8) Proposta comercial das empresas X DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA e AR RP CERTIFICADO DIGITAL LTDA (p. 78/83);
- 9) Mapa comparativo de preços (p. 84);

- 10) Análise crítica do mapa comparativo de preços (p. 85/87);
- 11) Razões de escolha da contratada e justificativa do preço (p. 88/90);
- 12) Documentos de habilitação da pretensa contratada (p. 91/125);
- 13) Declaração de não fracionamento da despesa (p. 126);
- 14) Solicitação de disponibilização orçamentária e financeira com autorização da contratação e da referida disponibilidade, a qual teve resposta positiva da DIFIN (p. 127/130).

É o relatório. Segue o parecer.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços e realizar compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atualmente é a Lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 que, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Temos a licitação dispensável quando o certame é viável, ou seja, quando há possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador possibilita a contratação direta para fins de atendimento ao interesse público de forma mais célere e eficiente, nos termos do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

O caso dos autos se enquadra no inciso II do art. 75 da lei nº 14.133/21, o qual admite a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a determinado limite legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Registre-se que o montante supracitado foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/24, correspondendo hoje a R\$ 62.725,29 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

Na situação em análise, observamos que o custo estimado da contratação, conforme justificativa de p. 88/90, ficou em R\$ 4.866,49 (quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), dentro do limite legal estabelecido no art. 75, II, da Lei federal de nº 14.133/2021.

Frise-se ainda que em se tratando de contratação direta é imprescindível que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, no exercício de 2025, para fins de aquisição de produtos de mesma natureza, só poderá ser realizada se o valor não exceder à R\$ 57.858,80 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) no exercício financeiro.

À vista disso, foi juntada a p. 126 declaração de não fracionamento da despesa, pelo que reputamos correto esse procedimento no presente caderno processual.

3. DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução dos procedimentos de contratação direta deve obedecer ao disposto no art. 72 da Lei federal de nº 14.133/2021, bem como ao contido no art. 33 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, que regulamentou a lei de licitações no âmbito da CMRB. *Vide:*

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 33 do Ato da Mesa 01/2023. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

- I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e
- III - documentos de habilitação do fornecedor.

Extraí-se, pois, dos dispositivos citados, que a instrução dos procedimentos de contratação direta devem conter os seguintes documentos: i) documento de formalização de demanda – DFD; ii) termo de referência; iii) estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21; iv) demonstração da previsão orçamentária para o custeio da despesa; v) documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; vi); razão da escolha do contratado; vii) comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação; viii) proposta comercial dentro do prazo de validade; ix) justificativa do preço; x) autorização da autoridade competente.

3.1 Do Documento de Formalização da Demanda

O DFD contendo a descrição sintética do objeto e da necessidade da contratação foi juntado às p.02/06. ✓

3.2 Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

3.2.1 Estudo Técnico Preliminar

Não foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório somente para contratações estimadas a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o art. 12 do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023.

3.2.2 Termo de Referência

O termo de referência (art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, os quais segue a análise, conforme o descrito nas p. 07/25.

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

*Atendido, conforme item 1 do TR.

O prazo de validade do certificado de 36 meses indicado no item 1.1 não é o mesmo da proposta selecionada - 24 meses. Assim, necessário esclarecer qual o prazo de validade que a Administração pretende efetivamente contratar. ✓

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

* Atendido, conforme item 2 do TR.

O item 2.2 do TR menciona que a contratação não consta no PCA, porquanto não prevista do planejamento. É necessário aprimorar o planejamento das contratações em vista de contemplar todas as contratações pretendidas no exercício.

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

* Atendido, conforme item 4 do TR.

IV - requisitos da contratação;

* Atendido, conforme item 5 do TR.

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

* Atendido, conforme item 6 do TR.

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



* Atendido, conforme item 7 do TR.

VII - critérios de medição e de pagamento;

* Atendido, conforme item 8 do TR.

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

* Atendido, conforme item 9 do TR.

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

* Atendido, conforme item 10 do TR e mapa comparativo de preços de p. 84.

X - adequação orçamentária;

* Atendido, conforme item 11 do TR.

3.3 Da Minuta do contrato

A minuta contratual consta às p. 26/49. Porém, não é de observância obrigatória, considerado o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor da contratação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Todavia, em a Administração optando pelo contrato, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sublinhamos que ele deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo e a sujeição dos contratantes às normas da lei de licitações e às cláusulas contratuais.

Tais elementos podem ser observados a p. 26/27 no preâmbulo da minuta contratual.

São necessárias ainda em todo contrato, de acordo com o que dispõe o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula primeira.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Verificar se o prazo de validade das assinaturas digitais será de 24 ou de 36 meses, uma vez que o prazo da proposta selecionada é 24 meses, em dissonância como TR.

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

* Atendido, conforme cláusula décima quinta.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusulas quinta, sexta e sétima.

Na cláusula sétima, encerrar o período em irreajustáveis, uma vez que o prazo da contratação é apenas e tão somente de 12 (doze) meses.

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

* Atendido, conforme cláusula sexta.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusulas terceira e sexta.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula décima quarta.

Verificar qual o elemento de despesa correto, uma vez que há divergência entre aquele consignado no contrato e o previsto no TR. ✓

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

* A Administração optou por não fazê-la.

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

* Não aplicável. Não se trata de serviço continuado com utilização de mão-de-obra.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusula oitava, item 8.10.

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

* Atendido, conforme cláusula décima primeira. A Administração optou por não exigir garantia.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusula nona, item 9.6.

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

* Atendido, conforme cláusulas oitava, nona e décima segunda.

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

* Atendido, conforme cláusula nona, item 9.17.

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.18).

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

XIX - os casos de extinção;

* Atendido, conforme cláusula décima terceira.

XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

* Atendido, conforme cláusula décima oitava.

XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (repactuação);

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.

* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

XXIII – vigência.

* Atendido, conforme cláusula segunda.

3.4 Da Estimativa da despesa

Com o objetivo de justificar o valor da contratação foi feita pesquisa de mercado com fornecedores locais (p. 52/56) e contratações públicas dos municípios de Ouro/SC e Jaboatão dos Guararapes/PE (p. 57/75).

Também foram anexadas as propostas comerciais das empresas X DIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA (p. 78/80) e AR RP CERTIFICADO DIGITAL LTDA (p. 81/83), recebidas de modo eletrônico;

Os resultados foram consolidados no Mapa Comparativo de p. 84 e explicados na análise de p. 85/87.

Analisando a pesquisa realizada, observa-se que foram orçados certificados digitais com prazos de 24 meses (p. 53-81/83) e 36 meses (p. 52-57/75-78/79), ou seja, com prazos de validade diversos, o que compromete a verificação da vantajosidade da proposta escolhida.

Desse modo, entendemos que a pesquisa de preços para fins de estimativa da despesa contém falha e deve ser novamente realizada, o que deve ser feito em conformidade com o que dispõe o art. 23 da Lei Federal 14.133/21 e arts. 23 a 30 do Ato da Mesa de nº 01/2023, observando um único parâmetro de Certificado Digital.

3.5 Da Compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa p. 130.

Caso após nova pesquisa de preços o valor a ser contratado ultrapasse o descrito a p. 130, novo documento de disponibilidade orçamentária e financeira deve ser acostado aos autos.

3.6 Da Comprovação da situação da dispensa

No caso em tela, tendo em vista que a contratação pretendida se fundamenta na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, sua comprovação pode ser aferida por meio da estimativa da despesa no mapa comparativo de p.84, a qual ainda que refeita, não ultrapassará o valor de R\$ 62.725,29 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

3.7 Da Razão da escolha do contratado X

As razões de escolha do fornecedor selecionado estão consignadas às p. 88/90 e baseiam em: i) ser do ramo pertinente ao objeto demandado; ii) apresentar os documentos de habilitação; iii) proposta de menor preço e compatível com o valor de mercado.

Todavia, considerando que a pesquisa de mercado será refeita, é preciso que a Controladoria Geral, quando da emissão de Parecer de Conformidade, avalie se o contratado será ou não o mesmo e, não o sendo, quais os motivos de sua escolha.

3.8 Da Proposta comercial

A proposta comercial consta a p.81/83 e tem prazo de validade previsto de 60 dias, ou seja, até 20.05.2025.

Após a correção da pesquisa de mercado, caso a fornecedora escolhida seja a mesma, é preciso que a Controladoria Geral, quando da emissão de seu parecer, verifique se a proposta comercial continua válida, o mesmo devendo ser feito caso seja escolhido outro fornecedor.

3.9 Da Justificativa do preço

Após corrigida a pesquisa de mercado, deve ser acostada aos autos nova justificativa do preço, considerando os novos parâmetros obtidos.

3.10 Da Autorização subscrita pela autoridade competente

A autorização da contratação subscrita pelas autoridades competentes constam nos autos às p. 128/129.

4. DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO

A nova lei de licitações trata das condições de habilitação/qualificação do fornecedor selecionado a partir de seu art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Dito isso, passamos a identificar se a habilitação exigida no item 9 do Termo de Referência (p. 20/25) restou demonstrada pela empresa AR RP CERTIFICADO DIGITAL, caso ela permaneça como contratada:

- I - habilitação jurídica: p. 100/110
- II - habilitação social: p. 97 e p. 125

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

III – habilitação fiscal e trabalhista: p. 91/96

IV – qualificação econômico-financeira: p. 98/99, 111/122

V – qualificação técnica: p. 123/124

Para fins de complementação da instrução processual em relação a habilitação da empresa AR RP CERTIFICADO DIGITAL devem ser juntados aos autos o balanço financeiro do ano de 2022 (qualificação econômico-financeira) e o Certificado de Regularidade com o FGTS.

Após realizada nova pesquisa de mercado, caso outra empresa venha a ser selecionada, os documentos de habilitação desse fornecedor precisarão passar por novo crivo jurídico.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/130).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 2559/2025, que tem por objeto a aquisição de certificados digitais e de suas respectivas mídias de armazenamento, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, não se encontra regular para contratação, devendo serem adotadas as providências descritas nos seguintes tópicos deste parecer para tanto:

3.2.2 Termo de Referência;

3.3 Da Minuta do contrato;

3.4 Da Estimativa da despesa;

3.5 Da Compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido;

3.7 Da Razão da escolha do contratado;

3.8 Da Proposta comercial;

3.9 Da Justificativa do preço;



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



4. Das Condições de qualificação;

Por fim, ressaltamos a necessidade de observância ao previsto nos art. 88, § 2º e 3º, do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023, quanto à publicidade do procedimento e do respectivo contrato.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para ciência e adoção das providências indicadas.

Após, à Controladoria-Geral.

Rio Branco-AC, 14 de abril de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144